

LEIS

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa desestimular os constantes roubos e furtos de cabos que vem ocorrendo com frequência no Município de Sorocaba.

A ideia é criar uma política pública voltada ao combate de roubos e furtos de fios impedindo a aquisição, comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de cobre, alumínio e assemelhados, quando em formato de fios ou cabos, sem comprovação de origem, complementando a legislação municipal já existente – Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009.

Com isso, as empresas que trabalham com tais materiais serão obrigadas a exigir prova de origem na aquisição dos produtos, desestimulando, por consequência, sua venda ilegal e com isso os furtos.

Os furtos de fios e cabos vem trazendo prejuízos incalculáveis para a população, uma vez que geralmente atingem as companhias telefônicas, elétricas, de TV a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura, o que interrompe ou impede a oferta desses serviços com qualidade.

Ademais, o prejuízo não é só da população, as empresas também são obrigadas a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.

Com uma política voltada a tal objetivo, com fiscalização rigorosa, trabalho conjunto com operadoras e concessionárias e com o registro dos vendedores destes materiais e a exigência de comprovação de sua origem, iremos inibir os furtos, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Vereadores para transformar este projeto em Lei.

(Processo nº 34.333/2016)

LEI Nº 12.937, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar).

Projeto de Lei nº 340/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida por meio da presente Lei a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares do Município de Sorocaba nos meses que compreendem o recesso escolar previsto no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994.

Art. 2º Nos meses que compreendem o recesso escolar, será estabelecida escala especial de trabalho para os servidores públicos lotados nas unidades escolares do Município de Sorocaba.

§ 1º Os servidores públicos a que se refere o caput tratam-se de todos aqueles, independentemente do cargo, função ou emprego que ocupam, que estejam lotados nas unidades escolares exercendo regularmente suas atividades.

§ 2º A escala especial de trabalho a que se refere o caput compreende-se como sendo a dispensa do exercício das atividades dos servidores nos meses em que perdurar o recesso escolar de forma escalonada.

Art. 3º A direção da unidade escolar deverá elaborar escala de trabalho para os meses que compreendem o recesso escolar de forma que:

I - mantenha a escala especial de trabalho, garantindo obrigatoriamente o atendimento à comunidade e às necessidades da administração pública;

II - garanta a presença de um membro do suporte pedagógico durante os dias do mês que ocorrer o recesso escolar, de modo que haja proporcionalidade no revezamento entre a equipe de suporte pedagógico no atendimento aos turnos de funcionamento da unidade escolar;

III - em todas as unidades escolares haja a garantia do atendimento às convocações realizadas pela administração pública;

IV - remeter cópia da escala especial de trabalho aos supervisores de ensino para conhecimento e aprovação. Após aprovada a escala, deverá enviar cópia à Secretaria de Recursos Humanos/Divisão de Administração de Pagamentos/Seção de Apontamentos (SERH/DAP/SAPON) em anexo à folha de frequência dos meses que antecedem o início do recesso;

V - dar ciência das escalas de trabalho aos servidores com antecedência de pelo menos, 30 (trinta) dias antes do início do recesso escolar;

VI - as escalas de trabalho deverão garantir o gozo de iguais dias para as equipes, priorizando sempre a isonomia entre os servidores públicos.

Art. 4º Para cada turma de revezamento estabelecida na forma do artigo 3º desta Lei, individualmente consideradas, não poderá ser atribuída escala que perdure por período superior a 15 (quinze) dias ao todo.

Parágrafo único. Os dias mencionados no caput deverão ser fracionados entre os meses des-

tinados ao recesso escolar, organizados em dias consecutivos.

Art. 5º Nas unidades escolares de Educação Infantil - Creche, a escala de auxiliares de educação, regentes maternas e agentes infantis deverá garantir o atendimento integral a todos os estudantes presentes na unidade durante os dias de recesso escolar dos docentes.

Art. 6º Os supervisores de ensino deverão elaborar suas escalas de trabalho nos meses de recesso escolar, garantindo obrigatoriamente:

I - o plantão da supervisão de ensino das 8h00 (oito horas) às 17h00 (dezesete);

II - organização do horário ao longo da semana, possibilitando visitas técnicas e apoio às unidades escolares em todos os turnos de funcionamento;

III - participação em reuniões e atribuições de turmas/classes/aulas e suporte pedagógico;

IV - atendimento às convocações realizadas pela administração pública, independentemente da escala especial de trabalho homologada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho dos supervisores de ensino, deverão ser elaboradas e encaminhadas para anuência do Secretário da Educação, com no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início do recesso escolar e deverão ser remetidas (cópias) à Secretaria de Recursos Humanos/Divisão de Administração de Pagamentos/Seção de Apontamentos (SERH/DAP/SAPON), em anexo à folha de frequência dos meses que antecedem o início do recesso escolar.

Art. 7º Os profissionais do magistério em afastamento do exercício do cargo previsto nos incisos I, II e III, do artigo 47, da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994 e/ou os profissionais da Educação atuando em outra lotação que não seja unidade escolar, não farão jus à escala especial de trabalho prevista nesta Lei nos períodos de recesso escolar conforme calendário escolar.

Art. 8º A escala especial de trabalho prevista nesta Lei será considerada, para todos os fins, como de efetivo exercício e não poderá ser levada à cálculo para perda, prejuízo ou mitigação de qualquer outro benefício ou direito.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA

Secretário da Educação

interino

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-92/2023

Processo nº 34.333/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a escala especial dos servidores públicos lotados nas unidades escolares nos meses do recesso escolar.

É de conhecimento de todos o fato de que, pela legislação atual, somente os docentes fazem jus ao gozo do recesso escolar durante as férias escolares, sendo que, mesmo sem a presença dos estudantes, os demais servidores cumprem sua jornada de trabalho presencialmente nas unidades escolares.

Entretanto, é imperioso reconhecer o desgaste físico e emocional oriundo do trabalho contínuo com crianças exercido pelos demais profissionais que atuam nas unidades escolares.

Dessa forma, com a finalidade de garantir que todos os profissionais lotados nas unidades escolares estejam mais dispostos e preparados a reassumirem suas atividades durante cada semestre letivo, bem como considerando que no ano de 2022 já fora previsto para tais servidores referida benesse através da Instrução Normativa SEDU/GS nº 07, de 3 de junho de 2022, gerando resultados extremamente positivos, o presente Projeto de Lei visa garantir a completa regulamentação, através de ato normativo primário, de tal situação.

A regulamentação do referido benefício está sendo feita de forma a estabelecer uma escala especial de trabalho com equipes de revezamento de servidores tendo em vista a necessidade de garantia também do atendimento dos municípios durante o recesso escolar bem como atendimento das demandas da própria Administração Pública.

Cumprir consignar, ademais, que tal situação não se trata de inovação nunca antes vista, a considerar que já se encontra há muito consolidado a referida situação no âmbito da educação pública do Estado de São Paulo, como podemos observar pelo Decreto nº 56.052, de 28 de julho de 2010.

Ademais, em que pese a Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que previa a mesma situação que é regulamentada através do presente Projeto de Lei, haver sido declarada inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016551-26.2020.8.26.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a declaração de inconstitucionalidade decorreu única e exclusivamente em razão de vício de iniciativa, tendo em vista a iniciativa parlamentar do então projeto, vício esse que agora é suprido pelo fato de a iniciativa ser tomada pelo Chefe do Executivo Municipal a quem cabe a regulamentação do referido benefício.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

Tudo isso demonstra a lisura e constitucionalidade do presente Projeto, bem como demonstra valorização da categoria e melhor aproveitamento dos profissionais que laboram nas unidades escolares, demonstrando a presença do interesse público.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei Ordinária, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica no Município.

(Processo nº 26.205/2023)
LEI Nº 12.938, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 343/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Clínica Veterinária Municipal com o intuito de promover o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde animal, prestando atendimento gratuito a gatos e cachorros de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda e/ou vulnerabilidade social, inscritas no cadastro único, bem como de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de protetores independentes cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA) e aqueles encaminhados e recolhidos pela SPBEA (Seção de Proteção e Bem-Estar Animal).

Art. 2º A Clínica Veterinária Municipal oferecerá os seguintes serviços:

- I - Consultas Clínicas;
- II - Urgência e Emergência;
- III - Laudo de avaliação de lesão intencional;
- IV - Diagnóstico Laboratorial;
- V - Diagnóstico por Imagem;
- VI - Cirurgias Gerais;
- VII - Medicação Pré-anestésica;
- VIII - Procedimento Anestésico geral;
- IX - Procedimento de Bloqueio Anestésico local;
- X - Procedimentos clínicos.

Parágrafo único. Além dos serviços elencados nos incisos I a X poderão vir a ser oferecidos outros, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Para fazer uso gratuito dos serviços oferecidos pela Clínica Veterinária Municipal será obrigatório o atendimento aos seguintes requisitos:

I - cães e gatos de propriedade de pessoas de baixa renda:

- a) documento pessoal do responsável pelo animal a ser atendido;
- b) Registro Geral do Animal (RGA);
- c) comprovante de inscrição no cadastro único;
- d) comprovante de residência, sendo obrigatório residir no Município de Sorocaba;

II - cães e gatos resgatados e/ou acolhidos por Organizações Não Governamentais:

- a) cadastramento prévio da instituição junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), onde serão apresentados necessariamente os seguintes documentos: estatuto social comprovando entre suas finalidades estatutárias a proteção animal e comprovação de que a entidade esteja instalada em Sorocaba;
- b) encaminhamento assinado pelo representante legal da instituição indicando quem será o voluntário que levará o animal para a realização da consulta e demais procedimentos;
- c) documento pessoal do condutor do animal;
- d) Registro Geral do Animal (RGA);

III - cães e gatos resgatados e/ou acolhidos por Protetores Independentes:

- a) cadastramento prévio do Protetor Independente junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), comprovando residir em Sorocaba;
- b) documento pessoal do protetor;
- c) Registro Geral do Animal (RGA).

§ 1º Para os casos previstos nos incisos II e III, o condutor do animal poderá apresentar o RGA Provisório.

§ 2º Para os casos em que for constatado pela equipe técnica da triagem que se trata de situação de emergência, com risco de morte, poderá ser dispensada a apresentação do RGA.

§ 3º As Organizações Não Governamentais e Protetores Independentes deverão manter o cadastro na Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA) atualizados sempre que necessário, sob risco de não serem atendidos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-89/2023

Processo nº 26.205/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Considerando que o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020;

Considerando que a população de pets no Brasil superou a do Reino Unido e já está entre as 3 (três) maiores do mundo. Com mais de 149 (cento e quarenta e nove) milhões de animais de estimação, o país só perde para China e Estados Unidos;

Considerando a necessidade de implantação de políticas públicas cada vez mais eficientes e que atendam os anseios da população;

Considerando as constantes reivindicações recebidas pela Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, Organizações Não Governamentais, Protetores Independentes e Coletividade em Geral;

Considerando a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, que não podem arcar com os altos custos das clínicas veterinárias particulares;

Considerando que as despesas com a manutenção dos animais domésticos vêm refletindo em cada vez mais pets abandonados nas ruas da cidade e que a implantação da Clínica Veterinária Municipal possibilitará às pessoas carentes, meios para submeterem seus animais de estimação ao tratamento veterinário, minimizando o abandono dos mencionados animais pelas ruas de Sorocaba;

Considerando ser de extrema importância que os proprietários responsáveis pelos animais domésticos necessitam de orientações e meios para manter seus animais sempre saudáveis; Considerando que o Município de Sorocaba e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo assinaram convênio visando a construção da primeira Clínica Veterinária Municipal de Sorocaba. Por todas as justificativas apresentadas, aponta-se a necessidade da criação da Clínica Veterinária Municipal.

Diante dos fatos expostos, encaminho o referido projeto, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação, em benefício da cidade de Sorocaba.

(Processo nº 26.205/2023)
LEI Nº 12.938, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a criação de Clínica Veterinária Municipal, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 343/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Clínica Veterinária Municipal com o intuito de promover o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde animal, prestando atendimento gratuito a gatos e cachorros de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda e/ou vulnerabilidade social, inscritas no cadastro único, bem como de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de protetores independentes cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA) e aqueles encaminhados e recolhidos pela SPBEA (Seção de Proteção e Bem-Estar Animal).

Art. 2º A Clínica Veterinária Municipal oferecerá os seguintes serviços:

- I - Consultas Clínicas;
- II - Urgência e Emergência;
- III - Laudo de avaliação de lesão intencional;
- IV - Diagnóstico Laboratorial;
- V - Diagnóstico por Imagem;
- VI - Cirurgias Gerais;
- VII - Medicação Pré-anestésica;
- VIII - Procedimento Anestésico geral;
- IX - Procedimento de Bloqueio Anestésico local;
- X - Procedimentos clínicos.

Parágrafo único. Além dos serviços elencados nos incisos I a X poderão vir a ser oferecidos outros, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Para fazer uso gratuito dos serviços oferecidos pela Clínica Veterinária Municipal será obrigatório o atendimento aos seguintes requisitos:

I - cães e gatos de propriedade de pessoas de baixa renda:

- a) documento pessoal do responsável pelo animal a ser atendido;
- b) Registro Geral do Animal (RGA);
- c) comprovante de inscrição no cadastro único;
- d) comprovante de residência, sendo obrigatório residir no Município de Sorocaba;

II - cães e gatos resgatados e/ou acolhidos por Organizações Não Governamentais:

- a) cadastramento prévio da instituição junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), onde serão apresentados necessariamente os seguintes documentos: estatuto social comprovando entre suas finalidades estatutárias a proteção animal e comprovação de que a entidade esteja instalada em Sorocaba;
- b) encaminhamento assinado pelo representante legal da instituição indicando quem será o voluntário que levará o animal para a realização da consulta e demais procedimentos;
- c) documento pessoal do condutor do animal;
- d) Registro Geral do Animal (RGA);

III - cães e gatos resgatados e/ou acolhidos por Protetores Independentes:

- a) cadastramento prévio do Protetor Independente junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), comprovando residir em Sorocaba;

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.